

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 122/95

INTERESSADA: Mylene Cardoso Túbero

ASSUNTO: Recurso contra avaliação final Colégio da Polícia Militar

RELATOR: Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral

PARECER CEE Nº: 237/95 - CLN - Aprovado em 12-04-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Adilson Túbero, RG 3.130.966, genitor da aluna Mylene Cardoso Túbero, protocolou na 5ª DE, recurso referente ao resultado final de avaliação da mencionada aluna, que cursara, em 1994, a 1ª série do 2º grau do Colégio da Polícia Militar, ficando retida, sem direito a recuperação final nas disciplinas: Português, história, Física, Química e Matemática.

Após designada pelo Sr. Delegado de Ensino, a Comissão de Supervisores, nos termos do § 2º do Artigo 5º da Deliberação CEE nº 03/91, alterada pela Deliberação CEE nº 09/92, verificou que:

a) a UE obedeceu ao Regimento Escolar e ofereceu recuperação contínua (paralela) bimestralmente, conforme registro nos Diários de Classe dos professores;

b) a UE orientou o pai quanto aos procedimentos legais para pedido de reconsideração dos resultados e posterior interposição de recurso;

PROCESSO CEE Nº 122/95

PARECER CEE Nº 237/95

c) pelo registro dos Conselhos de Classe, ocorridos após cada bimestre, a aluna, ao longo do ano letivo, foi desinteressada, desatenta, não fez tarefas, não estudou, brincou durante as aulas e, portanto, teve dificuldade na assimilação dos conteúdos;

d) apesar de ter sido submetida ao processo de recuperação em todos os bimestres, a aluna não apresentou melhora significativa de aprendizagem, tendo que ser submetida ao exame, após o 4º bimestre em 10 (dez) das 11 (onze) disciplinas que compuseram sua grade curricular. Portanto, seu desempenho global, é fraco.

Por derradeiro, o Parecer da Comissão de Supervisores, com o qual concordamos, assim concluiu:

"Através da análise do expediente verificou-se que:

a) não foram detectadas irregularidades nos procedimentos da UE;

b) o desempenho global da aluna é fraco o que dificultará o prosseguimento de estudos na série subsequente. A vista do exposto, esta Comissão é favorável ao indeferimento do presente recurso, considerando a aluna Mylene Cardoso Túbero, retida na 1ª série do 2º grau.

PROCESSO CEE Nº 122/95

PARECER CEE Nº 237/95

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, e não estando expressamente indicada a arguição de ilegalidade, deixa-se de acolher o recurso interposto por Adilson Túbero, relativo ao resultado final da avaliação a que foi submetida sua filha Mylene Cardoso Túbero, matriculada, em 1994, na 1ª série do 2º grau, Colégio da Polícia Militar-5ª DE/Capital, escola não pertencente ao Sistema especial de ensino militar.

São Paulo, 21 de março de 1995.

a) Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Francisco Aparecido Cordão e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1995.

a) Cons João Gualberto de Carvalho Meneses
no exercício da Presidência

PROCESSO CEE Nº 122/95

PARECER CEE Nº 237/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de abril de 1995.

a) *Cons. Nacim Walter Chieco*
Presidente